



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024563/2025-CMB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02-CMB

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. CMB/PA

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Minuta de Edital de Licitação do Pregão Eletrônico que versa sobre o registro de preços para eventual prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de das instalações, sistemas, equipamentos e aparelhos de ar condicionado e bebedouros.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO À MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE LEGALIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Esta Diretoria Jurídica foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico à Minuta de Edital de Licitação.

Finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Belém, encaminhou os Autos até esta Diretoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se à:

“Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações, sistemas, equipamentos e aparelhos de ar condicionado do tipo Split, e em Bebedouros de duas torneiras, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças, gás refrigerante e serviços afins, no Edifício Sede da Câmara Municipal de Belém e anexos”.

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo:

I – DFD - Documento de Formalização da Demanda e Justificativa da Contratação; II – Pesquisa de Mercado; III – Justificativa DEAFIN/CMB; IV- Autorização para abertura de licitação; V - Estudo Técnico Preliminar; VI – Termo de Referência; VII- Edital.

Este, em síntese, o relatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Passamos ao parecer.

DO MÉRITO
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

" Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso). Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (Grifo nosso).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em detida análise aos Autos, verificamos que o Processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação.

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto à solicitação de abertura do



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

procedimento licitatório encontram-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

A Lei nº 14.133/21, inciso XLV do art. 6º:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Conforme disposto no art. 78 da Lei nº 14.133/2021, o SRP é considerado um procedimento auxiliar das licitações isso quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento facilitador da atuação da Administração Pública. E, mesmo que não gere compromisso efetivo de aquisição e/ou de contratação, uma vez Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

Trata-se de um instrumento jurídico que formaliza os preços, condições e fornecedores de uma licitação para futuras contratações, regulado pela nova lei de licitações, o que permite à administração pública fazer compras e contratações de bens e serviços de maneira mais ágil e econômica, com contratos que poderão ser prorrogados em até dois anos, desde que comprovadas as vantagens dos preços registrados.

O inciso IV do Art. 78 da Lei nº 14.133/21:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

.....

IV - sistema de registro de preços;

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Os incisos I e II § 1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21 estabelecem que:

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou: a modalidade licitatória escolhida (pregão); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço Global); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em análise da minuta encartada ao edital, entendemos que guarda regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Portanto, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, este ponto resta superado.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Sabe-se que a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), efetua o registro dos preços em Ata. Por conseguinte, na medida de sua necessidade efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 83, da Lei 14.133/2021 vejamos:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

“Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada”.

Por outro lado, diante da Minuta constante dos autos, verifica-se que a mesma reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, a saber: Identificação das partes e seus respectivos representantes legais; Objeto da contratação; Vigência e Prorrogação; Modelos de Execução e Gestão Contratuais (art. 92, IV, VII e XVIII), Subcontratação; Preço (art. 92, V); Pagamento (art. 92, V e VI); Reajuste (art. 92, V); Obrigações do Contratante (art. 92, X, XI e XIV); Obrigações do Contratado (art. 92, XIV, XVI e VII); Infrações e Sanções Administrativas (art. 92, XIV); Extinção Contratual (art. 92, XIX); Dotação Orçamentária (art. 92, VIII); Casos Omissos (art. 92, III); Alterações; Publicação; Foro.

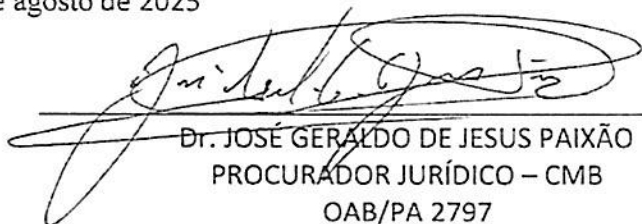
CONCLUSÃO

Em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos).

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, o parecer é FAVORÁVEL à realização do certame licitatório em referência, desde que cumpridas as observações acima descritas.

S.M.J., é o parecer.

Belém/PA, 27 de agosto de 2025



Dr. JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO
PROCURADOR JURÍDICO – CMB
OAB/PA 2797



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024563/2025-CMB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002-CMB

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. CMB/PA

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Parecer Jurídico Conclusivo sobre os atos e procedimentos adotados no Processo de Pregão Eletrônico nº 002/CMB, que versa sobre o registro de preços para eventual prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de das instalações, sistemas, equipamentos e aparelhos de ar condicionado do Tipo Split e em Bebedouros de duas torneiras, com fornecimento de mão de Obra, materiais e peças, gás refrigerante e serviços afins.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO AO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/CMB. ANÁLISE LEGALIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I - RELATÓRIO

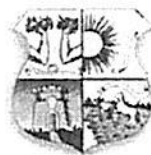
Através de parecer preliminar esta Diretoria Jurídica foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico sobre a Minuta de Edital e do Contrato de prestação de Serviços, o que foi realizado logo após finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, através do Setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Belém.

Desta feita, os Autos foram reencaminhados a esta Diretoria Jurídica para fins de análise e emissão de **parecer jurídico conclusivo** acerca da regularidade dos atos e procedimentos adotados no Processo Licitatório, cujo objeto refere-se à:

“Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações, sistemas, equipamentos e aparelhos de ar condicionado do tipo Split, e em Bebedouros de duas torneiras, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças, gás refrigerante e serviços afins, no Edifício Sede da Câmara Municipal de Belém e anexos”.

Compulsando os Autos, verifica-se que, na fase inicial, foram juntados os seguintes documentos:

I – DFD - Documento de Formalização da Demanda e Justificativa da Contratação; II – Pesquisa de Mercado; III – Justificativa DEAFIN/CMB; IV- Autorização para abertura de licitação; V - Estudo Técnico Preliminar; VI – Termo de Referência; VII - Estudo Técnico Preliminar; VIII- Edital.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURIDICA

Desta feita, foram encaminhados os demais atos e procedimentos adotados, para serem analisados à luz de legislação vigente.

Cumpra esclarecer e ratificar, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é Pregão Eletrônico, no qual, inicialmente, restou verificado que o Processo foi acompanhado de: solicitação de abertura de procedimento; termo de referência; orçamentos e minuta de edital e do contrato de prestação de serviços, constando, portanto, os elementos substanciais à fase inicial do pregão, bem como foram definidos: o objeto, a fiscalização da execução e a dotação orçamentária, indicando a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação.

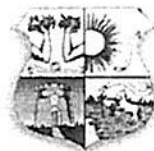
Por essa razão, foi assegurada a regularidade jurídica da instrução na fase interna (**preparatória**), nos termos do art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/21, eis que estão presentes todos os documentos necessários ao prosseguimento do certame, incluindo a regularidade na edição da Minuta de Edital, do Contrato de Prestação de Serviços e da Ata de Registro de Preços constante o Anexo III do Processo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 dispõe sobre os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ultrapassada a fase inicial (**interna/preparatória**), dando continuidade aos trâmites do feito administrativo em epígrafe, cabe a esta Diretoria Jurídica proceder à análise da legalidade das formalidades e adequação dos demais atos praticados, no âmbito do processo de SRP, tendo em vista a sua aprovação final e a posterior formalização e assinatura da Ata de Registro de Preços e do respectivo contrato administrativo.

Estes os fatos, em síntese.

II - PARECER

Partindo da análise do Edital e da Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, juntamente com os anexos, na ocasião, esta Diretoria se manifestou pela legalidade à luz da legislação aplicável, inclusive em relação às cláusulas essenciais e obrigatórias estabelecidas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Além de outros documentos, foram também juntados ao processo: IX - DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO; X - PESQUISA DE MERCADO; XI - JUSTIFICATIVA DEAFIN PARA O REGISTRO DE PREÇO (SRP); XII - AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO; XIII - Estudo Técnico Preliminar; XIV-TERMO DE REFERÊNCIA AR CONDICIONADO, ANEXO I; XV-ATA PARCIAL; XVI-ATA FINAL; XVII - ATA DE PROPOSTAS READEQUADAS; XVIII-RELATÓRIO DE PROPOSTA COMERCIAL; XIX-PROPOSTA COMERCIAL FINAL; XX-TERMO DE ADJUDICAÇÃO; XXI-TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.

Conforme consta do Edital e do Termo de Referência, a licitação foi realizada pela modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, através de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo Menor Preço Global.

De acordo com a análise jurídica do processo em epígrafe, constata-se que foram observadas todas as exigências quanto aos documentos necessários à formalização da demanda suscitada pelo setor requisitante, com espeque no artigo 18, inciso I da Lei nº 14.133/20221 e do artigo 8º do Decreto nº 10.947/2022, amparado ainda no estudo técnico preliminar (ETP).

Observa-se ainda que os valores estimados para contratação se mostram compatíveis com o que é praticado no mercado, observado o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, o Termo de Referência traz elementos e parâmetros condizentes ao que dispõe a referida lei regulamentadora das licitações, com a devida estimativa do valor da contratação, o que deverá estar ajustado ao Plano de Contratação Anual, bem como à respectiva adequação orçamentária da Casa de Leis, em face da finalidade prevista no ETP.

No que tange à apresentação das propostas, verifica-se que os trâmites processuais se desenvolveram sem que se verificassem maiores intercorrências, restando atendidos, inclusive, os pedidos de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURIDICA

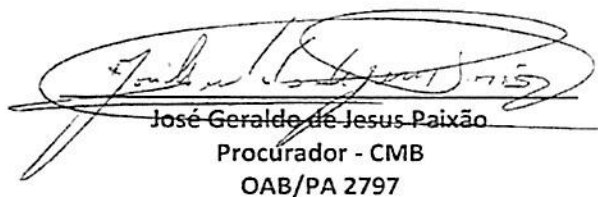
readequação das propostas, transcorrendo porquanto dentro da normalidade em atos e procedimentos, dentro da legalidade, em todas as etapas obrigatórias, até a homologação e adjudicação, em face do diapasão do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é sentido de que foram observadas todas as exigências legais pertinentes, seja em forma como em termos substanciais, sendo, portanto, FAVORÁVEL quando à regularidade e juridicidade dos atos praticados para a realização do certame licitatório em epígrafe, devendo os autos ser encaminhados para efeito de homologação, à autoridade superior.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Belém, 29 de setembro de 2025



José Geraldo de Jesus Paixão
Procurador - CMB
OAB/PA 2797